SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138207 - DF (2025/0503634-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DANIELA MARINHO DE MIRANDA AGUIAR
ADVOGADO	:	MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF065508
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tidos por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

2. Na interposição do apelo nobre com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a apontada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator

Documento eletrônico VDA57921968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 23/06/2026 19:13:29
Publicação no DJEN/CNJ de 25/06/2026. Código de Controle do Documento: 31837e8a-80e5-4ad4-a6e0-38384c9e2fdd

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3138207 - DF(2025/0503634-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE	:	DANIELA MARINHO DE MIRANDA AGUIAR
ADVOGADO	:	MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF065508
AGRAVADO	:	DISTRITO FEDERAL

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS ALEGADAMENTE VIOLADOS. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SÚMULA N. 284/STF.

1. A parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tidos por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF : "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Precedentes.

2. Na interposição do apelo nobre com base na alínea *c* do permissivo constitucional é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a apontada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agravo interno interposto por **Daniela Marinho de Miranda Aguiar** desafiando decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) não indicação de qual regramento legal teria sido efetivamente violado pelo acórdão recorrido; e (II) ausência de indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a aventada divergência jurisprudencial, fazendo incidir o disposto na Súmula n. 284/STF.

A parte agravante sustenta, em síntese, que (fls. 1.131/1.133):

Documento eletrônico VDA57073215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: 1effb3b8-f07f-4503-a66d-6035a03074e3

> [...] *a própria decisão agravada demonstra ter compreendido integralmente o conteúdo do inconformismo, o que afasta, por consequência lógica, a aplicação da Súmula 284/STF, cujo pressuposto é justamente a impossibilidade de compreensão da tese.* [...] *Não há, portanto, deficiência de fundamentação, mas fundamentação suficiente, apta ao exame do mérito recursal.* [...] *Cumpre consignar, de forma expressa, que o provimento do Recurso Especial não demanda revolvimento do conjunto fático-probatório.* [...] *O que se devolve a esta Corte é exclusivamente a correta subsunção jurídica desses fatos incontroversos, isto é, a definição da consequência jurídica que deles decorre à luz da jurisprudência consolidada do STJ. Trata-se, portanto, de questão estritamente de direito, hipótese que, segundo entendimento reiterado desta Corte, afasta a incidência da Súmula 7/STJ.* [...] *Superados os óbices processuais, o mérito do Recurso Especial não apresenta grau algum de indeterminação jurídica.*

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 1.143/1.154.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte insurgente não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os alicerces adotados pelo decisório recorrido.

Como asseverado no *decisum* da Presidência, a parte recorrente não indicou, com precisão, os dispositivos legais tidos por violados, o que implica deficiência de fundamentação do recurso especial, atraindo a incidência da Súmula n. 284/STF: "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.*" Nesse diapasão: **AgInt no AgInt no AREsp n. 793.132/RJ** , Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe de 12/3/2021; **AgRg no REsp n. 1.915.496/SP**, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 8/3/2021; e **AgInt no REsp n. 1.884.715/CE**, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 1°/3/2021.

No mesmo sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. REMUNERAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES RELACIONADAS À INTERPOSIÇÃO PELA ALÍNEA A DO ART. 105, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.*
>
> [...]

Documento eletrônico VDA57073215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: 1effb3b8-f07f-4503-a66d-6035a03074e3

Evidencia-se a deficiência na fundamentação recursal quando o recorrente não indica qual dispositivo de lei federal teria sido violado, bem como não desenvolve argumentação a fim de demonstrar em que consiste a ofensa aos dispositivos tidos por violados.

IV - A via estreita do recurso especial exige a demonstração inequívoca da ofensa ao dispositivo mencionado nas razões do recurso, bem como a sua particularização, a fim de possibilitar exame em conjunto com o decidido nos autos, sendo certo que a falta de indicação dos dispositivos infraconstitucionais, tidos como violados, caracteriza deficiência de fundamentação, fazendo incidir, por analogia, o disposto no enunciado n. 284 da Súmula do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia."

[...]

VII - Embargos de declaração parcialmente acolhidos para sanar omissão, sem efeitos modificativos.

(**EDcl no AgInt no REsp n. 1.915.809/PB**, Relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 15/6/2023.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO . NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. IPTU. NOTIFICAÇÃO. ACÓRDÃO CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO. INDICAÇÃO PRECISA. INEXISTÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. REEXAME. INADEQUAÇÃO.

[...]

5. O Superior Tribunal de Justiça entende que a falta de indicação clara e precisa do dispositivo de lei federal alegadamente violado implica deficiência na fundamentação do recurso especial (Súmula 284 do STF).

6. O recurso especial é inadequado para impugnar acórdão amparado em fundamentação de índole constitucional.

7. Agravo interno desprovido.

(**AgInt no AREsp n. 2.202.827/SP**, Relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 19/5/2023.)

Do mesmo modo, na interposição do apelo raro com base na alínea *c* do permissivo constitucional, é imperiosa a indicação do dispositivo federal sobre o qual recai a apontada divergência jurisprudencial, o que não ocorreu no caso em tela. Assim, não pode ser conhecido o presente recurso especial, nos termos da já citada Súmula n. 284/STF . Nesse mesmo sentido, destacam-se os seguintes precedentes: **AgInt no AREsp n. 1.742.361/SP**, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 3/3/2021; **AgInt no REsp n. 1.791.633/CE**, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 4/3/2021; **AgInt no AREsp n. 1.650.251/RS**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 9/9/2020.

Documento eletrônico VDA57073215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: 1effb3b8-f07f-4503-a66d-6035a03074e3

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57073215 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SÉRGIO LUIZ KUKINA Assinado em: 25/05/2026 19:34:05
Código de Controle do Documento: 1effb3b8-f07f-4503-a66d-6035a03074e3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.138.207 / DF

Número Registro: 2025/0503634-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
07072501720238070018 7072501720238070018

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: DANIELA MARINHO DE MIRANDA AGUIAR
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF065508
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - EMPREGADO PÚBLICO / TEMPORÁRIO - ADMISSÃO / PERMANÊNCIA / DESPEDIDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA MARINHO DE MIRANDA AGUIAR
ADVOGADO	: MIGUEL ANGELO BISPO OLIVEIRA - DF065508
AGRAVADO	: DISTRITO FEDERAL

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57901498 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/06/2026 01:28:53
Código de Controle do Documento: e993aa6b-f738-4b3b-a540-971c60dfd15e